



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Adido em
30.03.94

PL 01332/94

Projeto de Lei nº 193
(Do Deputado Odilon Aires)

Trata da disposição dos materiais minerais descartáveis, resultantes das obras da construção civil, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

30.3.94
Mula

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os materiais minerais descartáveis, resultantes das obras da construção civil, serão dispostos pelos responsáveis pela sua produção em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental do Distrito Federal, consoante o que preceitua o art. 6º, I, II e XI, da Lei 041/89 do DF.

§ 1º - Os locais destinados à disposição dos materiais de que trata o caput deste artigo serão definidos em função da natureza específica destes e as condicionantes ambientais.

§ 2º - Caberá às Administrações Regionais:

I - providenciar junto ao órgão ambiental do DF, no prazo de (trinta) 30 dias da publicação desta lei, os locais destinados à disposição dos materiais de que trata esta lei.

II - exigir dos responsáveis pela produção dos materiais de que trata esta lei, quando da solicitação do alvará de construção, a assinatura de termo de compromisso do qual constará a indicação dos locais para a disposição dos materiais a serem descartados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como "materiais minerais descartáveis resultantes da construção civil", além de outros eventualmente definidos pelo órgão ambiental do DF, os seguintes:

I - terra resultante de cortes e escavações;

II - sobras de areias, cascalho, pedra, saibro e assemelhados;

III - sobras de concreto.

Art. 3º São consideradas áreas prioritárias para fins de disposição dos materiais minerais resultantes das obras de construção civil, na ordem em que são discriminadas: *Aires*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1332 / 1994
Fls. n.º 01 *2*

I - obras de restauração de erosões, implementadas diretamente pelo Poder Público ou por ele supervisionadas;

II - obras de construção civil implementadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

III - aterros sanitários;

IV - obras e atividades privadas, por recomendação do órgão ambiental do DF.

Art. 4º Nenhuma remuneração será devida pelo Poder Público em função da disposição dos materiais objeto desta lei nos locais descritos nos incisos de I a III do art. 3º.

Art. 5º As situações já existentes, que contrariarem as disposições desta lei, deverão ser regularizadas no prazo de noventa (90) dias decorridos da sua promulgação.

Art. 6º As infrações contra os dispositivos desta lei serão punidas nos termos do Título V - Das Infrações e Respectivas Sancões, da Lei 041/89 do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


No Distrito Federal, as empresas da construção civil, independentemente do seu porte, as secretarias de governo que atuam na área, e mesmo os pequenos construtores autônomos, descartam anualmente enormes quantidades de materiais minerais. Estes dejetos, predominantemente constituídos da terra resultante de escavações e cortes, são quase sempre dispostos em locais e situações tais que, ou constituem desperdício inaceitável, ou se transformam em fatores de degradação ou contaminação ambiental. É o caso por exemplo, dos milhares de metros cúbicos de terra, acumulados, na Asa Norte do Plano Piloto, no Setor Sudoeste ou espalhados por todas as cidades satélites, havendo ainda, a situação gerada pela construção do Metrô.

No primeiro caso, verdadeiras dunas vão se acumulando desordenadamente e por ação das enxurradas, terminam por comprometer as vias públicas que lhe são próximas. No caso do metrô, não existe, ao que consta, um disciplinamento para a disposição racional das terras resultantes de sua escavação. *Prus*

Paradoxalmente, existem inúmeras obras, atividades e situações que no Distrito Federal utilizariam convenientemente estes dejetos, com significativa economia de recursos. Citamos, por exemplo, as obras de controle das erosões que poderiam utilizar-se destes materiais, viabilizados praticamente sem custo operacional para o GDF. Outras atividades também poderiam ser beneficiadas, mediante laudo técnico do órgão ambiental: a própria indústria da construção civil, as obras rodoviárias na zona urbana e rural, os viveiros oficiais e privados de mudas, os aterros sanitários, dentre outros.

Diante do exposto, confiamos na aprovação deste projeto de lei, pelos nobres Pares, vez que o mesmo, além de reduzir gastos públicos, poderá constituir-se em fator econômico positivo e contribuir significativamente para a preservação ambiental.

Sala de Sessões, em


Deputado Odilon Aires
Autor

